



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 2326/2021

DATA ENTRADA: 20 de Abril de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 8.927 de 2021

Ementa: Institui a Campanha de **Equidade de Gênero e Combate ao Machismo** nas Escolas Públicas do Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, concernente ao projeto que institui a Campanha de Equidade de Gênero e Combate ao Machismo nas Escolas Públicas do Município. Projeto de Lei de nº 8.927 de 2021, de autoria do **VEREADOR JORGE QUINTINO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O presente projeto tem como intuito, avançar no desenvolvimento social e humano do Município, com a realização de Campanhas Permanentes na rede de ensino Público Municipal sobre a igualdade de gênero e o combate ao machismo, tornando o nosso meio com maior equidade, para isto, é fundamental a criação de Políticas Públicas e Programas Municipais que conscientizem a sua população sobre os mais variados temas, dentre os quais, a igualdade entre homens e mulheres e o combate ao machismo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, I, consagrou o princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, portanto,*



o dispositivo presente neste texto tem o intuito de dar maior concretude e visibilidade a esta igualdade, ainda que produzindo efeitos apenas em nosso Município.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o



a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como



deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência legislativa municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara, *in casu*, deverá deliberar por maioria simples de seus membros, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o próprio será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A presente proposição legislativa tem em ótica a instituição no âmbito do município de Caruaru, da Campanha de Equidade de Gênero e Combate ao Machismo nas Escolas Públicas do Município, se consagrando como uma iniciativa legislativa honrosa para o interesse municipal de Caruaru.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar



sobre assunto de interesse local. Em ato contínuo estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

Nessas diretrizes, se veicula que o objeto da presente proposição empunhada pelo excelentíssimo vereador não só se coaduna com o interesse municipal, mas também obedece uma coesão jurídico-normativa prevista na Constituição Federal de 1988 para a pertinência temática ora avaliada.

De acordo com a Magna Carta:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O conteúdo da proposta legislativa encontra compatibilidade com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, também previsto como princípios fundamentais delineados pelo Texto Maior. Isso se justifica porque a partir do momento em que a proposição tem como objetivo levar campanhas que conscientizem quanto a igualdade de gênero e combater o machismo, é imperioso se reconhecer que o projeto de lei cumpre com as disposições constitucionais de que está promovendo no âmbito de Caruaru-PE uma sociedade justa entre homens e mulheres que gozam dos mesmos direitos e deveres e possuem liberdade de escolhas pessoais. Não obstante, se reconhece a promoção do bem de todos os cidadãos a partir do momento em que tal projeto visa promover o respeito às mulheres, independentemente de sua autodeterminação, sexualidade ou outras formas de discriminação. Cabe salientar que o reconhecimento da igualdade de homens e mulheres também é uma garantia constitucional conforme se aduz a seguir:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,



garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Logo, se conclui que a compatibilidade temática da proposição verticalizada cumpre com os ditames constitucionais, obedecendo a ordem da hierarquia constitucional da pirâmide de Hans Kelsen, sem contradições e cumprindo com o objetivo de igualdade de gênero.

Entretanto, cabe salientar que, apesar de carregada de bons propósitos, **recai sobre a iniciativa vício de competência que descabe ao Poder Legislativo**. A motivação se deve à criação de atribuições específicas para a rede pública escolar, tanto para instituir a campanha, como para cobrar o plano de ações para as unidades escolares, devendo tal vontade legislativa ser expressada **a partir do Poder Executivo Municipal que detém competência para iniciar tal projeto de lei**.

Conforme prevê o artigo 61, §1º, II, alínea “e” da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Vide artigo 84, VI:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos



públicos;

Neste mesmo sentido seguem os art. 19, §1º da Constituição Estadual e artigo 36 da Lei Orgânica do Município:

Art. 19, §1º - É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

[...]

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Neste ínterim, tendo em vista que a instituição da campanha supracitada visa a



promoção da Equidade de Gênero e Combate ao Machismo nas Escolas Públicas de Caruaru-PE, **analisa-se que ainda que não gere aumento de despesas nem criação de órgãos públicos, trata de matéria de ordem administrativa** que compete apenas ao Chefe do Poder Executivo. Nesse liame torna-se pertinente que o excelentíssimo vereador faça uma sugestão ao Chefe do Poder Executivo para apresentar as diretrizes do presente projeto de lei.

6. DA POSSIBILIDADE DE ANTEPROJETO DE LEI

Nessas diretrizes, se traz à baila a possibilidade de o Excelentíssimo Vereador fazer uma sugestão em forma de Anteprojeto de Lei ao Poder Executivo Municipal por meio de indicação a fim de mostrar os fins e a viabilidade do Projeto de Lei que se coaduna com o interesse municipal, observe-se o disposto no art. 172 do Regimento Interno:

Art. 172 – A indicação é a proposição que visa sugerir medidas executivas ou legislativas aos poderes públicos.

Parágrafo único – As indicações têm procedimento semelhante aos requerimentos, solicitado à Mesa Diretora o seu encaminhamento.

Nesse caso, dada a importância da matéria proposta, sugere-se que o edil apresente requerimento junto ao Poder Executivo para sanar o vício que recai sobre a competência.

7. CONCLUSÃO

Dessa forma, avaliado, estudado e sintetizado de acordo com os termos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, opina **pela ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei 8.927 de 2021 por haver óbice legal.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 28 de Abril de 2021.



José Ferreira de Lima Netto
Consultor Jurídico Geral

Clayton Silva Barbosa
Técnico Legislativo Mat. 946-1

Joana Vitória Torres do Nascimento
Estagiária de Direito